



**Ccent. 12/2020
IBASIS Portugal / NOS ICS**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

16/06/2020

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 12/2020 – IBASIS Portugal / NOS ICS

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 2 de abril de 2020, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela IBASIS Portugal, S.A. (“IBASIS” ou “Notificante”), do controlo exclusivo sobre a NOS International Carrier Services, S.A. (“NOS ICS”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente – IBASIS

3. A IBASIS é uma subsidiária portuguesa da Tofane Global, constituída em junho de 2018 através das aquisições de participações nos serviços de voz internacional da Altice (SFR International Carrier Services, MEO International Carrier Services e Altice Dominicana International Carrier Services) em setembro de 2018 e da IBASIS INC. da KPN em fevereiro de 2019¹.
4. A empresa está ativa no negócio dos *carriers* internacionais, prestando serviços grossistas de transporte de tráfego internacional (voz²) e serviços relacionados com *roaming*, tais como *IP exchange* (IPX)/*GPRS roaming exchange* (GRX) e os serviços de sinalização associados, a operadores de telecomunicações.
5. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a IBASIS realizou, em 2019, cerca de €[<100] milhões em Portugal, de €[>100] milhões no EEE e €[>100] milhões a nível mundial.

2.2. Empresa Adquirida – NOS ICS

6. A NOS ICS é uma sociedade constituída em 1 de agosto de 2019, integralmente detida pela NOS SGPS, S.A., e está ativa na prestação de serviços grossistas de operadores de rede nacionais e internacionais para comunicações de voz e por SMS (*short message service*).

¹ Ccent 42/2018 – Tofane Global/iBasis.

² Segundo a Notificante, nem a IBASIS nem outra entidade do Grupo Tofane Global operam no negócio grossista de SMS (E-AdC/2020/2500 ponto1).

7. À data da presente operação, a NOS ICS presta o transporte internacional de comunicações de voz, SMS/A2P internacional (“*application-to-person messaging*”) e SMS/P2P internacional (“*person-to-person messaging*”)³ da NOS. Além disso, gere o tráfego de voz e SMS de e para os clientes retalhistas da NOS.
8. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a NOS ICS realizou, em 2019, cerca de €[>5] milhões em Portugal, de €[>5] milhões no EEE e €[>100] milhões a nível mundial.⁴

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

9. Conforme referido *supra*, a presente operação consiste na aquisição, pela IBASIS, do controlo exclusivo sobre a NOS ICS. A mesma consubstancia uma operação de concentração para efeitos de subsunção à Lei da Concorrência – artigo 36.º, n.º 1, alínea b) e n.º 3, alínea a) – e encontra-se sujeita a notificação prévia por se encontrar satisfeito o critério previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo normativo⁵.
10. Em cumprimento do disposto no artigo 55.º, n.º 1 da Lei da Concorrência, a AdC solicitou Parecer à ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, a qual respondeu em 7 de maio.⁶
11. No seguimento da publicação dos elementos essenciais da operação de concentração em dois dos jornais de maior circulação nacional (bem como no site da AdC) (artigo 47.º, n.º 2 da Lei da Concorrência), veio a Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A. (“Vodafone Portugal”) apresentar um conjunto de observações.⁷

³ Por SMS/A2P – também conhecida por SMS empresarial ou SMS profissional - entende-se o processo de envio de SMS ao destinatário partir de uma aplicação empresarial. Contrariamente ao processo SMS/P2P, em que a interação é iniciada e ocorre entre dois utilizadores móveis, no processo SMS/A2P, a interação é iniciada a partir de uma aplicação empresarial.

⁴ Conforme referido, a NOS ICS foi criada em 1 de agosto de 2019 por cisão da NOS Comunicações, SGPS, S.A. Não obstante, os serviços grossistas de operadores de rede internacionais para comunicações de voz e SMS, já eram prestados antes dessa data pela NOS. Neste sentido, os volumes de negócios pré e pós criação da NOS ICS foram os seguintes: em Portugal: €[<5 milhões] (jan-jul 2019), €[>5 milhões] (ago-dez 2019); no EEE: €[>5 milhões] (jan-jul 2019), €[>5 milhões] (ago-dez 2019); Mundial: €[>5 milhões] (jan-jul 2019), €[>5 milhões] (ago-dez 2019).

⁵ O critério de notificabilidade encontra-se preenchido, uma vez que, tanto quando foi possível estimar pela Notificante, com base nos dados publicados pela ANACOM relativos ao tráfego originado nas redes fixas e móveis portuguesas, a nível nacional, os principais concorrentes no segmento do mercado em análise eram, por referência ao ano de 2019, a Tofane, a NOS, a Vodafone e outros, com quotas de mercado, em volume de voz, de [30-40]%, [30-40]% e [20-30]% respetivamente. Estas quotas consideram apenas o tráfego internacional de saída (originado em Portugal), que corresponde a negócio gerado com clientes localizados em território nacional.

⁶ Respetivamente, S-AdC/2020/1253, de 8 de abril e E-AdC/2020/ 2598, de 25 de maio (email de 7 de maio).

⁷ Cf. E-AdC/2020/2311, de 27 de abril.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto Relevante

12. Conforme referido *supra*, quer a IBASIS quer a NOS ICS desenvolvem a sua atividade na prestação de serviços de telecomunicações, mais concretamente na prestação de serviços grossistas de transporte de tráfego internacional.
13. Os operadores de telecomunicações têm diferentes formas de conectar o tráfego internacional de voz e SMS dos seus clientes para outro operador.
14. Por um lado, (i) os vários operadores podem estabelecer relações comerciais entre si para a realização de tráfego internacional de voz e SMS e, assim, interconectando diretamente as respetivas redes; contudo, dado não existir, tipicamente, uma conexão direta entre todos os prestadores retalhistas de comunicações de originação e de todos os fornecedores existentes de terminação, torna-se mais frequente (ii) o recurso a redes grossistas de terceiros – como as das Partes – para o transporte internacional do tráfego desde o ponto de origem até ao ponto onde este será terminado⁸.
15. Por sua vez, este tráfego internacional grossista pode ser comercializado por um ou múltiplos operadores de rede terceiros (doravante também designados como “*carriers*”) desde o ponto de originação até à rede de terminação. Com efeito, não será incomum que, numa determinada ligação internacional, o tráfego seja transportado por vários fornecedores de serviços de operadores de rede (muitas vezes em vários países) desde o seu ponto de origem até ao ponto de destino (onde a chamada será terminada), dependendo da rota mais económica.⁹
16. Atendendo à atividade das Partes *supra* descrita, e na esteira da prática decisória da Comissão Europeia (“Comissão”)¹⁰, a Notificante considera que o mercado do produto relevante no presente procedimento é o mercado da prestação de serviços grossistas de transporte de tráfego internacional, que compreende quer a locação de capacidade de transmissão, quer a prestação de serviços relacionados (transporte de tráfego internacional) a operadores terceiros de rede de telecomunicações.
17. Entende a Notificante que pode ser deixada em aberto a exata delimitação deste mercado, na medida em que a presente operação não é suscetível de redundar em quaisquer preocupações jusconcorrenciais.

⁸ Para além de operadores retalhistas de rede de telecomunicações, outros prestadores de serviços de retalho, tais como fornecedores de cartões de chamadas (“*calling cards*”) e novos entrantes no mercado baseados na tecnologia VoIP (“*Voice over Internet Protocol*”), contratam operadores grossistas para o transporte internacional das chamadas e SMS internacionais dos seus clientes.

⁹ A título de exemplo, uma chamada pode ser originada por um operador de rede de telecomunicações holandês, que utiliza depois os serviços internacionais de operadores de rede nos países que representam a rota mais económica de tráfego, por exemplo, passando primeiro por um prestador de serviços grossistas internacionais de operadores de rede em Itália, e depois outro na Ásia, até a chamada ser terminada em Portugal por um operador local de telecomunicações.

¹⁰ M.7978 - *Vodafone / Liberty Global / Dutch JV*, de 03 de agosto de 2016; M.5584 – *Belgacom / BICS / MTN*, de 26 de outubro de 2009; M.5148 - *Deutsche Telekom / OTE*, de 2 de outubro de 2008; e M. 3752 - *Verizon / MCI*, de 7 de outubro 2005.

Da segmentação do mercado por tipo de serviço prestado

18. Na sua pronúncia sobre a operação em apreço, a Vodafone Portugal refere que importa avaliar em que medida a prestação de serviços SMS/A2P e a prestação de serviços SMS/P2P a empresas de telecomunicações podem constituir mercados autónomos¹¹.
19. A AdC – com base na investigação realizada – não exclui uma delimitação de mercados de produto autónomos, consoante o tipo de tráfego em causa, nomeadamente consoante se trate de transporte de tráfego internacional de voz, tráfego internacional SMS/A2P ou tráfego internacional SMS/P2P.
20. Para tanto, releva, por um lado, a especialização da oferta consoante o tipo de serviço prestado.
21. Sobre este aspeto, quando questionada pela AdC em sede de pedido de elementos¹², a Notificante confirmou que, sem prejuízo de prestadores de serviços grossistas de transporte de tráfego internacional poderem fornecer, em simultâneo e de forma integrada, os vários serviços, o mercado da oferta de SMS/A2P “*é dominado por agregadores (e.g. Infobip) especializados e não tanto pelos Carriers tradicionais*”; e que, no que se refere a SMS/P2P “*é mais comum esse tráfego ser cursado via acordos bilaterais de SMS interworking (SMS IW) dos operadores móveis, que são parte integrante dos acordos de roaming*”.
22. No mesmo sentido, também a Vodafone Carrier Services, o operador grossista contratado pela Vodafone Portugal para o transporte internacional da [Confidencial – Segredo de Negócio] do tráfego de saída da sua rede, confirma que presta serviços de voz e SMS separadamente, ao abrigo de acordos comerciais distintos. Acrescenta que outros carriers apenas prestam serviços de voz ou de SMS, embora refira que existe um âmbito alargado de operações, e que será difícil identificar o modelo mais comum.¹³
23. A este respeito, também a Vodafone Portugal¹⁴, a MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (“MEO”)¹⁵, a AR Telecom – Acessos e Redes de Telecomunicações, S.A. (“AR Telecom”)¹⁶, a NOWO Communications, S.A. em resposta conjunta com a Onitecom – Infocomunicações, S.A. (conjunto “NOWO/ONI”)¹⁷ confirmam que, regra geral, prestadores de serviços grossistas de transporte de tráfego internacional (como as Partes na operação) apenas prestam serviços grossistas de transporte de tráfego de

¹¹ Cf. E-AdC/2020/2311, de 27 de abril, pontos 11 a 13.

¹² Cf. E-AdC/2020/2500, de 15 de maio, ponto 2.i e 2.ii.

¹³ Tradução livre para “*Vodafone Carrier Services provides voice and SMS services separately, under separate commercial agreements. Some other carriers only provide Voice and some only provide SMS. There is a wide range of operators in this space and it is difficult to say which is the more common model*” (E-AdC/2020/2763, de 3 de junho).

¹⁴ Tanto quanto é do seu conhecimento “*a prestação de serviços grossistas de transporte de tráfego internacional é, regra geral, comercializada de forma autónoma, consoante se trate da prestação de tráfego internacional de voz, de SMS/A2P ou de SMS/P2P, muito embora um grande número de prestadores destes serviços se encontre ativo em mais do que uma modalidade*”. Cf. E-AdC/2020/2504, de 15 de maio, § 10.

¹⁵ Cf. E-AdC/2020/2557, de 20 de maio, ponto 3.

¹⁶ Cf. E-AdC/2020/2572, de 21 de maio, ponto 3.

¹⁷ Cf. E-AdC/2020/2641, de 27 de maio, ponto 3 (pronúncia conjunta NOWO e ONI).

voz ou de transporte de tráfego SMS, por oposição a disponibilizarem uma oferta integrada destes serviços.

24. Em consonância, da investigação de mercado realizada resulta que, também da perspetiva da procura, estes serviços tendem, regra geral, a ser contratados de forma separada, junto de diferentes prestadores¹⁸.
25. É o caso, em parte, da NOS Comunicações, que apenas contrata cerca de [10-20]% do transporte internacional de tráfego de saída de SMS/P2P originados na sua rede à NOS ICS, tendo endereçado grande parte deste tráfego diretamente a operadores moveis ou através de *hubs*¹⁹.
26. Também a MEO entrega “[Confidencial – segredo de negócio] *do seu tráfego internacional de saída de voz à iBasis Portugal*”, enquanto o tráfego de saída de SMS A2P é entregue através de uma ligação única com a SAP (Sybase), e o tráfego internacional de saída de SMS P2P segue via sinalização ao abrigo dos contratos internacionais de *roaming*²⁰.
27. Por outro lado, tanto a Notificante²¹ como a Vodafone Carrier Services²² e a Vodafone Portugal confirmam que a infraestrutura técnica para o transporte dos diferentes tipos de tráfego é distinta, salientando esta última que “[a] *infraestrutura que suporta o transporte internacional de tráfego de voz não é totalmente convergente com a que suporta o SMS. Apesar de ambas poderem suportar-se em IP (Internet Protocol) e assentarem em elementos comuns (e.g., rede passiva), a prestação destes serviços pressupõe, por definição, o uso de elementos diferentes (e.g., short message service center e firewalls)*”²³.
28. Finalmente, refira-se que a Comissão Europeia, muito embora tenha vindo a deixar em aberto a exata delimitação do mercado da prestação de serviços grossistas de trânsito internacional (tradução livre para “*wholesale international carrier services*”), atendendo à ausência de efeitos jusconcorrencial nas operações em causa, tem vindo a analisar possíveis segmentações do mesmo consoante o tipo de serviço prestado, tendo explicitamente autonomizado dos restantes segmentos o da prestação de serviços de tráfego internacional de voz, atendendo, nomeadamente aos diferentes requisitos técnicos²⁴.
29. Em todo o caso, no âmbito da presente operação de concentração, considera-se que a exata delimitação do mercado do produto relevante poderá ser deixada em aberto no que à segmentação por tipo de tráfego (voz, SMS/A2P e SMS/P2P) diz respeito, uma vez que, tal como se verá adiante, as conclusões da avaliação jusconcorrencial não se alterariam em função da mesma.

¹⁸ Cf. E-AdC/2020/2500, de 15 de maio, ponto 2 iii, E-AdC/2020/2504, de 15 de maio, §§ 10 e 11, E-AdC/2020/2763, de 3 de junho, ponto iii), E-AdC/2020/2572, de 21 de maio, ponto 3, E-AdC/2020/2557, de 20 de maio, ponto 3, e E-AdC/2020/2641, de 27 de maio, ponto 5.

¹⁹ Cf. E-AdC/2020/2615, de 26 de maio e E-AdC/2020/2500, de 15 de maio, ponto 2 ii.

²⁰ Cf. E-AdC/2020/2557, de 20 de maio, ponto 2.

²¹ Cf. E-AdC/2020/2500, de 15 de maio, ponto 2 iii.

²² Cf. E-AdC/2020/2763, de 3 de junho, ponto 1 iv.

²³ Cf. E-AdC/2020/2504, de 15 de maio, § 12.

²⁴ Vejam-se, em particular, os supracitados M.5584 – *Belgacom / BICS/ MTN*, M.5148 – *Deutsche Telekom/OTE* e M.3764 – *Belgacom / Swisscom /JV*.

Da segmentação do mercado por destino do tráfego internacional

30. Na referida pronúncia, a Vodafone Portugal assinala também que “*não exclui que faça sentido ponderar a existência de submercados em função do destino das chamadas ou dos SMS*”, tendo posteriormente, em sede de resposta a pedido de elementos da AdC, prestado um conjunto de esclarecimentos sobre a procura e oferta destes serviços que, no seu entender, corroboram este entendimento.
31. Em particular, segundo este operador, “*não é, de todo, incomum, pelo contrário, que determinados prestadores, sem prejuízo de terem uma oferta mais vasta, se especializem em destinos específicos, podendo ser predominantes em determinados destinos*”²⁵.
32. No seu entender, “[...] *a quantidade de carriers utilizados para cursar uma chamada (bem como a sua nacionalidade ou país de estabelecimento), ou mesmo a respetiva origem, não releva para efeitos de definição do mercado*”, sugerindo, desta forma, que a delimitação do mercado por destino não é colocada em causa pela existência de rotas indiretas, em que a chamada é transportada por vários *carriers*, em vários países, até ao destino final, o operador de terminação.
33. Finalmente, no que se refere à procura, a Vodafone entende que “[...] *os operadores gerem inteligentemente as ofertas disponibilizadas por diferentes carriers, procurando usar as rotas mais competitivas de cada um, utilizando, pois, várias em simultâneo*”.

²⁵ Sobre este aspeto, a Vodafone Portugal especifica o caso dos PALOP, alertando para que seria “*provável que a Notificante já detenha uma posição significativa nos mercados do tráfego para Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP) podendo da Transação resultar um reforço significativo da quota de mercado no tráfego de/para tais destinos, deteriorando assim a dinâmica competitiva atualmente verificada*”. Este operador “*estima que a Notificante opere já grande parte das rotas para estes destinos e que, com a Transação, a entidade que constitui a principal alternativa para o tráfego para estes destinos, atualmente a NOS ICS, será absorvida*” (E-AdC/2020/2311, de 27 de abril, ponto 15 e 16).

Por razões de completude e transparência, refira-se que a AdC analisou esta questão suscitada pela Vodafone Portugal, não tendo resultado da sua investigação que a adquirida NOS ICS tivesse, num cenário pré-operação, uma posição de relevo no tráfego internacional com destino a estes países, de modo a que, da presente operação, venha a resultar um reforço significativo da posição da IBASIS PT/Tofane no transporte deste tráfego, suscetível de conduzir a preocupações jusconcorrenciais.

Para tanto relevam, nomeadamente: (i) o facto de, desde o final de 2017, nenhum operador, a nível nacional, ter contratado a NOS ICS (ou a NOS Comunicações, previamente à constituição desta) para o transporte e entrega de tráfego de voz destinado aos PALOP; (ii) que a única interconexão direta da NOS ICS com algum país pertencente ao universo dos PALOP será [Confidencial – vida interna da empresa], muito dificilmente este operador poderia, conforme sugerido pela Vodafone Portugal, constituir “*a principal alternativa para estes destinos*”; (iii) os volumes de tráfego transportados pela NOS ICS para estes destinos representam uma percentagem *de minimis* do seu negócio. Em concreto, o tráfego de voz originado em clientes de retalho da rede NOS com destino aos PALOP por um lado, e o tráfego de voz originado em operadores internacionais entregue à NOS ICS em 2019 por outro, representaram, respetivamente, apenas [0-5]% e [0-5]% do total de tráfego de voz internacional com destino aos PALOP processado pela NOS ICS; (iv) e como a própria Vodafone confirma, o reduzido nível de investimento necessário para que um *carrier* alargue a oferta para determinado destino (conforme se verá nos §§ 39 a 42) resulta na possibilidade de, para além do recurso a rotas indiretas via redes de terceiros, um *carrier* possa sempre estabelecer acordos comerciais com operadores dos PALOP, se o volume de tráfego assim o justificar.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 7

34. Em sentido contrário, a investigação levada a cabo pela AdC sobre este aspeto aponta para uma disciplina resultante da substituibilidade do lado da oferta no mercado em apreço, devendo a análise do impacto da presente operação ser feita por referência a um mercado global que agrega todos os destinos do tráfego internacional.
35. Desde logo porquanto a grande maioria dos *carriers* disponibilizam uma oferta integrada, que abrange a prestação de serviços grossistas de tráfego internacional, seja mediante uma rota direta ou indireta, para todo e qualquer destino a nível mundial.
36. Neste sentido, vem a Notificante confirmar que “[d]o lado da oferta, os prestadores de serviços grossistas de transporte de tráfego internacional fornecem, regra geral, preços A-Z, i.e. os Carriers internacionais oferecem aos seus clientes listas de preços do Afeganistão ao Zimbabwe”. O mesmo entendimento é partilhado pela operadora grossista do grupo Vodafone – Vodafone Carrier Services, quando refere que “[m]ost carriers tend to offer full A-Z termination from anywhere to anywhere.”²⁶.
37. Aliás, a própria Vodafone Portugal, sem prejuízo de se referir a uma predominância de operadores em certos destinos (§31 *supra*), confirma que “os prestadores de serviços grossistas de tráfego internacional fornecem, regra geral, os serviços de transporte de tráfego internacional para múltiplos destinos”.
38. Em linha com o referido, também a MEO, AR Telecom e NOWO/ONI confirmam que, regra geral, prestadores de serviços grossistas de transporte de tráfego internacional (como as Partes na operação) fornecem serviços de transporte de tráfego internacional para múltiplos destinos²⁷.
39. Em segundo lugar, há que atender ao reduzido investimento necessário para que um operador alargue a sua oferta comercial, para abranger serviços grossistas de transporte de tráfego internacional para novos destinos²⁸.
40. Sobre este aspeto, a Vodafone Portugal esclarece que, no seu entender, “não é necessário um nível de investimento substancialmente elevado nem um período de tempo significativo para que uma empresa que não preste serviços grossistas de transporte de tráfego internacional para determinado destino adapte a sua oferta para incluir esse mesmo destino. A forma mais célere de o fazer poderá passar por negociar com outro carrier que ofereça esse destino a sua inclusão no portfolio”²⁹.

²⁶ Cf. E-AdC/2020/2763, de 3 de junho, ponto 2 (i), embora refira que alguns *carriers* de menor dimensão possam ter um nível de especialização em mercados próximos, onde tradicionalmente tenham uma força que resulte de laços comerciais, culturais ou históricos – tradução livre de “[m]ost carriers tend to offer full A-Z termination from anywhere to anywhere. Some smaller carriers may have some specialisation into nearby markets, or where they have traditionally had strengths due to trading, cultural or historic ties”.

²⁷ Cf. AdC/2020/2557, de 20 de maio, ponto 3, AdC/2020/2572, de 21 de maio, ponto 3 e E-AdC/2020/2641, de 27 de maio, ponto 3.

²⁸ Vejam-se as Linhas de Orientação para a Análise Económica de Operações de Concentração Horizontais da AdC, nomeadamente a referencia sobre a substituibilidade da perspetiva na oferta no que sentido de que “A agregação de produtos não substituíveis do lado da procura, num mesmo mercado relevante, coloca-se em determinados contextos como, por exemplo, quando quase todos os fornecedores produzem uma linha de produtos completa (v.g., calçado ou roupa de diversos tamanhos) e as linhas de produção são facilmente ajustáveis para os diversos produtos”.

²⁹ E-AdC/2020/2504, de 15 de maio §20. Refira-se, em termos não dispare, a pronúncia da Vodafone Carrier Services, no sentido de que, normalmente, custos adicionais seriam limitados, embora refira que seria necessário um maior detalhe para sustentar uma opinião informada, dado que dependeria de alguns fatores como a idade da infraestrutura, limitações de switching / routing ou tecnologia (TDM VS

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

41. Também a Notificante esclarece que “os prestadores de serviços grossistas de transporte de tráfego internacional não necessitam de ter uma interconexão física com um determinado destino para poder oferecer esse destino aos seus clientes. De facto, nenhum Carrier internacional no mundo está conectado com todos os destinos ou países do mundo. Contudo, tal não impede a grande maioria dos Carriers internacionais de oferecerem preços A-Z aos seus clientes, uma vez que podem sempre contratar esses serviços a outro prestador de serviços grossistas de transporte de tráfego internacional que tem uma interconexão com um determinado destino”.³⁰
42. Acrescenta que “para um Carrier estabelecido, após a celebração do acordo comercial, o tempo necessário para implementar uma nova interconexão IP (na maioria dos casos atualmente, IP público) é de cerca de 20 horas de trabalho, sem qualquer investimento adicional”.
43. Finalmente, e em dissonância com a perspetiva expressa pela Vodafone Portugal (ver §§ 32), entende a AdC que contribui para a delimitação global deste mercado, sem necessidade de segmentação por destino, o facto de o tráfego internacional poder ser transportado por múltiplos carriers, via um ou mais países terceiros, desde o ponto de originação até ao ponto de terminação.
44. Este aspeto foi, aliás, explicitamente considerado pela Comissão na sua investigação ao supracitado caso M.5584. De facto, e sem prejuízo de, no passado, ter avaliado uma possível segmentação do mercado por rota/destino (tradução livre de “country pair route”)³¹, a Comissão concluiu no referido caso que rotas indiretas têm-se tornado um

IP) – tradução livre de “[t]his would depend on many factors – the age of the infrastructure, any switching / routing limitations, the technology (TDM versus IP). Generally, any additional costs would be limited, but more details would be required to give a more informed opinion” (E-AdC/2020/2763, de 3 de junho, ponto 2 iv).

³⁰ Refere, a título de exemplo, a própria IBASIS PT/ Tofane, uma vez que esta “não tem interconexões diretas com vários países, como [Confidencial – vida interna da empresa], entre outros, mas oferece serviços de transporte de tráfego de voz internacional para todos os países e destinos aos seus clientes, uma vez que os pode adquirir a qualquer outro Carrier com o qual esteja conectado” (E-AdC/2020/2500, de 15 de maio ponto 3 iii).

³¹ Vejam-se, em particular, IV/M.856 – BT / MCI (II), de 14 de maio de 1997; IV/JV.15 – BT / AT&T, de 30 de março de 1999; M.3764 – Belgacom / Swisscom / JV e M.5584 – Belgacom / BICS / MTN. Em concreto, no caso M. 3764, a Comissão refere que “the rationale for such a separate market is that provision of direct voice carrier services could be looked at in terms of country pairs as services on a given route would not be substitutable with direct services provided on any other country pair route”.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 9

método viável para o transporte de tráfego internacional de voz, em particular em geografias onde estão estabelecidas infraestruturas de qualidade elevada^{32, 33}.

45. Assim, refira-se que, também da perspetiva da procura, parece existir uma crescente substituibilidade entre a contratação de serviços grossistas de transporte de tráfego internacional via rotas diretas e a contratação destes serviços via rotas indiretas, em que o tráfego é comercializado por múltiplos fornecedores de rede desde o ponto de origem até ao ponto de terminação³⁴.
46. Tendo em conta todo *supra* exposto, a AdC considera que o mercado relevante para efeitos da análise da presente operação não é suscetível de ser segmentado por destino do tráfego internacional.

³² Nesta decisão, veja-se a pronúncia da notificante, no sentido de que, devido ao progresso tecnológico no mercado, existe um conjunto de diferentes formas de conectar o tráfego entre países e que, desta forma, uma avaliação por ligação direta par origem-destino não é relevante. Em concreto a notificante do caso refere que formas indiretas ou alternativas de conectar o tráfego incluem, a título de exemplo (i) a entrega do tráfego a ser terminado em determinado país a um outro operador do país de origem do tráfego, ou de outro país. Esse operador terceiro iria posteriormente assegurar a ligação ao país de destino (*refiling/traffic hubbing*) ou (ii) utilização da rede pública de internet para conectar o tráfego de voz para operadores de terminação alternativos no país de destino (VOIP) - cf § 23 da decisão da Comissão. Com base na sua investigação, concluiu a Comissão que “*As regards the international wholesale voice carrier services segment specifically, the market investigation has confirmed that indirect routing of voice traffic, such as refiling/hubbing, has become a viable method to transport voice traffic in more sophisticated geographies where there are established infrastructures of high quality. However, according to some respondents it is unclear whether this is also the case for developing regions such as Africa*”.

³³ Refira-se que, sobre este aspeto, a pronúncia da Vodafone Carrier Services não é conclusiva. De acordo com este *carrier*, por um lado, uma rota indireta pode implicar um custo adicional para acomodar margens dos operadores mas, por outro, pode significar maiores volumes de tráfego negociados e um custo global menor, sobre o qual a margem incide. Refere, também, que pode existir um impacto ao nível da qualidade, mas que este dependerá sempre do número de “hops” entre o operador de originação e o de terminação” – tradução livre de “[*w*]ith an indirect route, the intermediary generally adds a mark-up so that they make some margin. However, they may have greater volumes to negotiate with the distant end and might secure a lower overall cost, on top of which the margin is then added. The level of margin added will vary by carrier. There may be some impact on quality when routing indirectly, depending on the number of “hops” between the originating network and the terminating network” (E-AdC/2020/2763, de 3 de junho, ponto 2 iii).

Em todo o caso refira-se, a título de exemplo, que a Vodafone Carrier Services [Confidencial – segredo de negócio] – tradução livre de “[Confidencial – segredo de negócio]” (E-AdC/2020/2763, de 3 de junho, ponto 4).

³⁴ Semelhante consideração havia sido feita pela Notificante no caso M.3764 – *Belgacom / Swisscom / JV* – “*As regards the separate market for international wholesale voice carrier services, the notifying parties submit that due to technological evolutions subsequent to the Commission decisions where such a separate market for international voice telephony services was identified, direct (i.e. on a country pair) and indirect (via one or several third countries) international wholesale voice carrier services are becoming increasingly substitutable from a consumers’ perspective and that the use of an indirect route would not be more expensive than a direct route*”. (cf. § 16 da decisão da Comissão).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido 10 considerado como confidencial.

4.2. Mercado Geográfico Relevante

47. Relativamente ao âmbito geográfico dos mercados, a Notificante, seguindo a referida prática decisória da Comissão Europeia³⁵, considera que o mesmo é de âmbito global.
48. Segundo a IBASIS, “*as interligações de tráfego internacional são hoje efetuadas maioritariamente com recurso a tecnologia VoIP pelo que nada impede um operador português de se interligar com um operador com base fiscal em qualquer outro país do mundo, para o fornecimento do serviço grossista de transporte de tráfego internacional*”, pelo que “*as interconexões internacionais entre operadores nacionais e internacionais são comuns e estão amplamente estabelecidas (...). Para tal, os operadores internacionais nem precisam de ter um PoP (“point-of-presence”) em Portugal*”.³⁶
49. A AdC considera, em consonância com o proposto pela Notificante, que o mercado da prestação de serviços grossistas de transporte de tráfego internacional tem dimensão global, atendendo não só às conclusões refletidas nos §§ 43 a 45 *supra*, como também à pronúncia de terceiros quando questionados sobre a capacidade de um operador nacional recorrer a prestadores de serviços grossistas de transporte de tráfego internacional, que não aqueles já presentes em Portugal, para o transporte internacional das suas chamadas e SMS.
50. A este respeito, a NOWO/ONI confirmou que “*a interligação das redes mundiais com tecnologias desenvolvidas e robustas a par dos grandes acordos comerciais estabelecidos com os principais operadores de grande escala, permitem um grande nível de competitividade internacional abrindo acesso a operadores fora de Portugal*”.³⁷
51. Também a MEO confirma que “*operadores portugueses podem recorrer a outros carriers internacionais para o transporte de tráfego internacional de voz e SMS A2P*”.³⁸
52. Refira-se que quer a MEO quer a AR Telecom informaram que um operador nacional poderá incorrer em custos adicionais de ligação a um *carrier* estrangeiro; todavia, estes custos parecem estar sobretudo relacionados com um menor volume de tráfego transportado, por oposição a diferenças nas condições praticadas por *carriers* nacionais e internacionais a operadores de telecomunicações portuguesas e estrangeiras para o transporte internacional do seu tráfego de voz e SMS³⁹.
53. Aliás, é de destacar que a própria AR Telecom e NOWO/ONI contratam vários [Confidencial – segredo de negócio] para o transporte de tráfego internacional dos seus clientes⁴⁰.

³⁵ Cf. nota de rodapé 10.

³⁶ Cf. E/AdC/2020/2425, de 7 de maio, ponto 7.

³⁷ Cf. E/AdC/2020/2641, de 27 de maio, ponto 4.

³⁸ Cf. E/AdC/2020/2557, de 20 de maio, ponto 4.

³⁹ Em concreto a AR Telecom refere que “*este cenário poderá acarretar algumas dificuldades para operadores de telecomunicações que não tenham grande volume de tráfego internacional já que, as condições de acesso ao escoamento deste tipo de tráfego podem sofrer alguns incrementos de valor ou condicionamentos ao acesso a prestadores de serviços grossistas*” (Cf. E-AdC/2020/2572, de 21 de maio, ponto 4).

⁴⁰ Cinco principais *carriers* a quem a AR Telecom contrata serviços de transporte internacional de tráfego de voz, e respetivo peso nos custos totais com o transporte de tráfego internacional de voz originado na sua rede: [Confidencial – segredo de negócio]. Por sua vez, os cinco principais *carriers* que contratam com a NOWO/ONI são “[Confidencial – segredo de negócio]” (Cf. E-AdC/2020/2572, de 21 de maio e E-AdC/2020/2641, ponto 2).

54. Também a Vodafone Carrier Services informou que, no seu entender, sem prejuízo de vários fatores entrarem em jogo, regra geral existem poucas limitações para que um operador nacional recorra a um *carrier* que não opere já em território nacional, uma vez que muitos carriers efetuam a conexão via IP pública⁴¹.
55. Assim, resulta do *supra* exposto que um *carrier* sediado no estrangeiro enfrentará reduzidas barreiras à entrada caso queira prestar serviços de transporte de tráfego originado ou com destino a Portugal; efetivamente, refira-se não só a possibilidade de ligação via IP pública, como também o facto de não ser necessária a obtenção de uma licença de telecomunicações para a prestação dos serviços em apreço em território nacional⁴², ou o estabelecimento de um PoP.
56. Sobre este aspeto, reforça a Notificante que *“para competir no mercado no mercado português, são necessários investimentos adicionais muito limitados. Novos concorrentes podem, de facto, operar em Portugal a partir do estrangeiro e, presumivelmente, com base numa rede de acordos de interconexão já existentes com operadores nacionais e internacionais. O lado da oferta do mercado relevante é, portanto, altamente competitivo e sujeito à entrada de novos operadores (...).”*
57. Já a Vodafone Portugal entende que *“um operador móvel a operar em Portugal apenas conseguirá cumprir com os requisitos dos clientes através do recurso a rotas diretas para estes países ou através de rotas diretas a carriers de Tier 1 com rotas diretas com estes países, atendendo ao nível de qualidade de serviço exigido por clientes em Portugal”*.
58. Acrescenta que *“para mercados regulados como o da UE ou o norte-americano (nos quais se concentra uma parte significativa do tráfego internacional originado em Portugal, por clientes ou roamers) é fácil encontrar um carrier internacional fora de Portugal e estabelecer uma interligação IP com um nível de qualidade apropriado”, embora “em certas regiões africanas ou da América Latina, o nível de qualidade obtido por rotas indiretas que fazem load share do tráfego, usam simboxes, entre outros, não é aceitável, em particular ao nível do roaming, razão pela qual deve ser ponderada, na decisão de investimento, a importância do destino”*.
59. Sobre esta pronúncia da Vodafone Portugal, remete-se para os considerandos tecidos *supra* a propósito da segmentação do mercado por destino, em particular nos §§ 43 a 45.
60. Em coerência, refira-se que a Comissão Europeia, na sua prática decisória recente⁴³, tem vindo a concluir que o mercado geográfico para serviços grossistas de transporte de tráfego internacional (*“wholesale international carrier services”*) é de âmbito global.
61. A Comissão considerou, entre outros aspetos, que a maioria de fornecedores destes serviços têm um *portfolio* internacional de clientes, e estão em posição de prestar serviços globais de telecomunicações a nível mundial.
62. Assim, em face de todo o *supra* exposto, a AdC, em linha com prática decisória da Comissão Europeia, considera que o mercado da prestação de serviços grossistas de

⁴¹ Em concreto, a Vodafone Carrier Services refere o seguinte *“This depends on many factors. Generally, there are few limitations – except perhaps any regulatory restrictions that exist in some markets. Many carriers connect over Public IP which reduces the limitations that might have existed in the past”* (E-AdC/20202763, de 3 de junho, ponto 3).

⁴² Cf. Formulário de Notificação, ponto 4.4.2.

⁴³ Cf. M.6584 – *Vodafone / Cable Wireless*, de junho de 2012, M.8864 – *Vodafone/Certain Liberty Global Assets*, de 18 de julho de 2019 e M.8808 – *T-Mobile Austria / UPS Austria*, de 9 de julho de 2018.

transporte de tráfego internacional, em qualquer das suas possíveis segmentações (mercado global ou mercados autónomos em função do tipo de tráfego, voz, SMS/A2P e SMS/P2P) tem uma dimensão geográfica mundial.

4.3. Conclusão

63. Atento o exposto, para efeitos da presente operação de concentração, a AdC considera como relevante o mercado global da prestação de serviços grossistas de transporte de tráfego internacional, deixando em aberto a sua exata delimitação na dimensão do produto, nomeadamente em relação a uma segmentação do mesmo por tipo de tráfego – voz, SMS/A2P e SMS/P2P.

5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

64. Uma vez que a exata delimitação do mercado do produto foi deixada em aberto, a AdC avaliará, de seguida, o impacto da presente operação considerando as várias delimitações equacionadas, i.e. por um lado, no que respeita a cada tipo de tráfego internacional – voz, SMS/A2P e SMS/P2P – e por outro considerando o mercado global da prestação de serviços grossistas de transporte de tráfego internacional – compreendendo todos os tipos de tráfego –, concluindo que, em qualquer destas delimitações, a operação de concentração não é passível de redundar em preocupações jusconcorrenciais.

Prestação de serviços grossistas de transporte de tráfego internacional – tráfego de voz

65. De acordo com a Notificante, a prestação de serviços grossistas de transporte de tráfego internacional de voz registou, em 2019, um volume de 307 mil milhões de minutos, ou de €11 818 milhões a nível mundial.
66. Na tabela seguinte apresenta-se, com base nos dados da Notificante, a estrutura de oferta do mercado no que respeita ao transporte de tráfego internacional de voz, nos anos de 2017 a 2019:

Tabela 1 – Estrutura de oferta no mercado da prestação de serviços grossistas de transporte de tráfego internacional – tráfego de voz

<i>Carrier</i>	Quota de Mercado (em volume de voz)		
	2017	2018	2019
Vodafone	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%
Tata	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%
Tofane Global	[5-10]%	[5-10]%	[5-10]%
Orange	[5-10]%	[5-10]%	[5-10]%
Deutsche Telekom	[5-10]%	[5-10]%	[5-10]%
BICS	[5-10]%	[5-10]%	[5-10]%
IDT	[5-10]%	[5-10]%	[5-10]%
Telefónica	[5-10]%	[5-10]%	[5-10]%

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 13

NOS ICS	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%
Outros operadores	[20-30]%	[20-30]%	[20-30]%

Fonte: Notificante, com base em dados do Relatório Telegeography de 2020. As quotas de mercado apresentadas têm por base volumes totais de tráfego calculados em minutos.

67. Segundo os dados apresentados pela Notificante, a quota agregada das empresas participantes na concentração no mercado mundial do transporte de tráfego internacional de voz será de cerca de [5-10]%, sendo o acréscimo de quota resultante da operação de apenas [0-5]%, tendo por referência o ano de 2019.
68. Conforme resulta da leitura da tabela anterior, verifica-se ainda que o mercado é relativamente fragmentado, caracterizando-se pela presença de uma pluralidade de *players* que atuam a nível global, com quotas de mercado entre 0 e 10%, sendo que, no cenário pós-operação, continuarão a competir inúmeros prestadores de serviços grossistas de transporte de tráfego internacionais de voz, não se verificando uma alteração substancial na estrutura de oferta deste mercado.
69. Assim, a operação em causa não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva caso se considerasse o mercado da prestação de serviços grossistas de transporte de tráfego internacional de voz.

Prestação de serviços grossistas de transporte de tráfego internacional – tráfego de SMS/A2P e tráfego de SMS/P2P

70. De acordo com a Notificante, a NOS ICS tem uma atividade residual no transporte de tráfego internacional de SMS/P2P, o qual representa menos de [0-5]% do seu volume de negócios, limitando-se a entregar uma pequena parte (cerca de [10-20]%) do tráfego SMS/P2P com destinos internacionais originados na rede da NOS⁴⁴.
71. Também o tráfego internacional de SMS/A2P representa menos de [0-5]% do volume de negócios gerado pela NOS ICS⁴⁵, referindo a Notificante que este mercado é dominado por agregadores especializados (como a SAP, Twilio, Infobip, Go4Mobility ou Salesforce), em detrimento dos *carriers* tradicionais.

⁴⁴ De acordo com as melhores estimativas da Notificante, quota de mercado da NOS ICS num hipotético mercado nacional de transporte grossista de tráfego internacional de SMS/P2P terá sido de apenas [0-10]% e [0-10]% em 2018 e 2019, respetivamente. Para esta estimativa, a Notificante considerou que a quota de mercado retalhista nos SMS/P2P (em volume) seria um ponto de partida adequado. No seu entender, a propensão dos clientes da NOS para enviar SMS para destinos internacionais será semelhante à dos demais operadores, pelo que será de esperar que as quotas em volume de SMS de retalho representem uma aproximação razoável para as quotas de SMS com origem nacional e destino internacional. A quota de mercado foi depois aproximada considerando o facto de a NOS ICS entregar apenas cerca de [10-20]% dos SMS/P2P com destinos internacionais originados na rede da NOS.

⁴⁵ A Notificante informa que “*não existe qualquer informação pública que permita estimar quotas de mercado*”, resultando esta dificuldade “*do facto de os principais players no mercado serem os “agregadores” de SMS, como a SAP, Twilio, Infobip, Go4Mobility ou Salesforce que atuam neste mercado para além dos operadores móveis e Carriers internacionais, não tendo qualquer obrigação de reporte de informação*”. Em todo o caso, a Notificante estima que a quota de mercado nacional para este tipo de tráfego será “*tendencialmente inferior à quota de mercado detida pela NOS ICS no segmento SMS/P2P*”.

72. Acresce que, conforme já referido, a Notificante não se encontra ativa no transporte grossista internacional de SMS⁴⁶, pelo que a presente operação resulta numa mera transferência de quota nestes segmentos de tráfego, sem qualquer impacto ao nível da estrutura concorrencial dos mesmos.
73. Assim, a operação em causa não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva caso se considerasse o mercado da prestação de serviços grossistas de transporte de tráfego internacional SMS/P2P e o mercado da prestação de serviços grossistas de transporte de tráfego internacional SMS/A2P.

Prestação de serviços grossistas de transporte de tráfego internacional

74. Conforme resulta das análises *supra*, a presente operação não é suscetível de redundar em preocupações de natureza jusconcorrencial em nenhum dos possíveis segmentos de tráfego considerados.
75. Adicionalmente, uma vez que (i) a Notificante não opera no transporte de tráfego SMS internacional; (ii) a NOS ICS tem apenas uma atividade residual nestes segmentos, que representam, individualmente, menos de [0-5]% do seu volume de negócios anual; e (iii) sem prejuízo de *carriers* como as Partes na operação poderem prestar serviços de transporte internacional de SMS, este mercado é caracterizado pela existência de prestadores especializados; a AdC conclui que da presente operação também não resultaria uma alteração substancial na estrutura de oferta caso se considerasse um mercado global da prestação de serviços grossistas de transporte de tráfego internacional, compreendendo todo o tipo de tráfego.
76. Ademais, as reduzidas barreiras à entrada, nomeadamente para um operador que queria prestar serviços de transporte de tráfego internacional de e para Portugal, reforçam a ausência de preocupações jusconcorrenciais em território nacional.

Conclusão

77. Tendo em conta todo o *supra* exposto, a AdC conclui que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado relevante identificado.

6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

78. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias. A(s) referida(s) cláusula(s) deve(m), assim, ser apreciada(s) nos termos daquele dispositivo normativo⁴⁷.

⁴⁶ Cf. nota de rodapé 2.

⁴⁷ E à luz da prática da AdC e da *Comunicação da Comissão sobre as restrições diretamente relacionadas e necessárias às operações de concentração* (2005/C 56/03), J.O. C 56/24, de 5.03.2005 (“Comunicação relativa a Restrições Acessórias”).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido 15 considerado como confidencial.

79. Nos termos do Share-Purchase Agreement (doravante “SPA”), as partes estabeleceram uma cláusula de não concorrência e uma cláusula de não solicitação.
80. Relativamente à primeira – cláusula de não concorrência –, a NOS SGPS encontra-se impedida, por um período de [<3] anos de “[Confidencial – âmbitos material e geográfico].”
81. Por outras palavras – e concretizando alguns termos definidos contratualmente –, por um período de [<3] anos, à NOS SGPS, S.A. encontra-se vedada da possibilidade de concorrer com a atividade da notificante [Confidencial – âmbito material] nos seguintes países: [Confidencial – âmbito geográfico].
82. Já relativamente à cláusula de não solicitação, prevê o SPA que a NOS, SGPS, S.A. não deverá durante [<3] anos] após a Data de Fecho, [Confidencial – âmbitos material e subjetivo].
83. Atendendo aos âmbitos temporais e materiais das referidas cláusulas, a AdC aceita que as mesmas possam ser consideradas diretamente relacionadas com a realização da operação, necessárias e proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir, limitando este seu entendimento, no entanto, (i) às participações que lhe confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva sobre uma empresa concorrente⁴⁸, (ii) aos trabalhadores-chave da NOS ICS, no caso da cláusula de não angariação e (iii) ao âmbito da jurisdição territorial da Autoridade da Concorrência e da Lei da Concorrência⁴⁹.

7. PARECER DO REGULADOR SECTORIAL

84. Conforme referido supra, a AdC solicitou à ANACOM, a 8 de abril de 2020, Parecer nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência⁵⁰. Em 7 de maio veio a ANACOM apresentar o seu Parecer.
85. De forma sintética, pronuncia-se no seguinte sentido: “[A] ANACOM não dispõe de informação sobre o mercado envolvido na operação de concentração objeto da notificação prévia, na medida em que se trata de um mercado que não se encontra regulado e que não é suscetível de regulação ex ante, nem estando definido o seu âmbito em termos de mercado do produto e geográfico. Não tendo assim elementos que lhe permita pronunciar-se sobre o eventual efeito que esta operação de concentração possa vir produzir, a ANACOM é do entendimento que não se afigura existir, de momento, indícios de que a mesma possa ter impacto concorrencial significativo no mercado português.”

⁴⁸ §25.

⁴⁹ Respetivamente artigo 1.º, n.º 4 dos Estatutos da AdC, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014 de 18 de agosto e artigo 2.º, n.º 2 da Lei da Concorrência.

⁵⁰ Respetivamente, S-AdC/2020/1253 de 8 de abril e E-AdC/2020/2598 (registo de 25 de maio).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido 16 considerado como confidencial.

8. AUDIÊNCIA PRÉVIA

86. Nos termos do n.º 1 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, promoveu-se a abertura da fase de Audiência Prévia, tendo sido comunicado à Notificante⁵¹ e à Vodafone Portugal⁵² o Projeto de Decisão da AdC em 09 de junho de 2019.
87. A 15 de junho de 2019, a Notificante⁵³ e a Vodafone⁵⁴ informaram não ter observações a submeter em sede da mesma audiência.

9. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

88. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados como relevantes.

Lisboa, 16 de junho de 2020

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

⁵¹ Cf. S-AdC/2020/1883, de 9 de junho.

⁵² Cf. S-AdC/2020/1889, de 9 de junho.

⁵³ Cf. E-AdC/2020/2902, de 15 de junho.

⁵⁴ Cf. E-AdC/2020/2907, de 15 de junho.

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2.	AS PARTES	2
2.1.	Empresa Adquirente – IBASIS.....	2
2.2.	Empresa Adquirida – NOS ICS.....	2
3.	NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4.	MERCADOS RELEVANTES.....	4
4.1.	Mercado do Produto Relevante	4
4.2.	Mercado Geográfico Relevante	11
4.3.	Conclusão	13
5.	AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	13
6.	CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	15
7.	PARECER DO REGULADOR SECTORIAL.....	16
8.	AUDIÊNCIA PRÉVIA	17
9.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	17